## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

## (Do Sr. Pinheirinho)

Altera o art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de dispor sobre o trabalho educativo.

## O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 68. O adolescente entre quatorze e dezoitos anos poderá realizar trabalho educativo nos estabelecimentos, desde que:
- I desenvolvam atividades compatíveis com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do art. 67 e 69 desta lei;
  - II comprovem matrícula e frequência à escola.
- § 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências destinadas à qualificação profissional do adolescente prevalecem sobre o aspecto produtivo.
- § 2º O trabalho educativo será efetivado por meio da celebração de termo de compromisso firmado entre os pais ou responsáveis legais do adolescente e o representante do estabelecimento.
- § 3º São garantidos ao adolescente, no exercício do trabalho educativo, os seguintes direitos:
  - I remuneração equivale ao salário-mínimo hora;
- II jornada de trabalho diária de, no máximo, seis horas diárias
  e trinta horas mensais, compatível com a frequência escolar;
  - III seguro contra acidentes pessoais;

ľ	V – ano	tação	na Ca	arteira	de	Frabal	ho e	Previd	ência	Socia	I.

§ 4º O número de adolescentes no exercício do trabalho educativo não poderá ser superior a dez por cento dos trabalhadores de cada estabelecimento.

§ 5º O adolescente, no exercício do trabalho educativo, poderá se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O trabalho educativo não gera vínculo empregatício."...... (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É preferível o jovem no caminho do trabalho educativo do que nas ruas, correndo risco de vida e sofrendo prejuízos no seu desenvolvimento.

Atualmente a legislação brasileira somente permite o trabalho do adolescente na qualidade de empregado comum, a partir dos 16 anos ou como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, sempre em situações que exigem do empregador a observância de inúmeras determinações legais que inibem a contratação desses jovens. Ou seja, não há quaisquer benefícios para que as empresas possam proporcionar capacitação profissional a esses adolescentes.

Por conta disso, verificamos diuturnamente inúmeros jovens a perambular pelas ruas em situações muitas vezes degradantes por não conseguirem trabalho em virtude das disposições previstas em lei.

Também presenciamos aqueles que realizam pequenos trabalhos nas ruas dos grandes centros, sujeitos aos mais variados tipos de violência física e psicológica. São situações propícias ao comprometimento da existência de uma geração inteira entregue à própria sorte, em vista da ineficiência das políticas públicas de proteção à adolescência, fase da vida de fundamental importância para o indivíduo, porque:

O período da adolescência é decisivo na vida do jovem, pois geralmente coincide com a entrada no mercado de trabalho, caracterizando a construção de uma nova identidade ou a aquisição de um novo "status" de adulto (Sarriera, Schwarcs & Câmara, 1996)<sup>1</sup>

Apesar da boa vontade estatal, institutos jurídicos como a aprendizagem e o estágio não têm sido suficientes à inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. Em determinados casos, as vagas não são preenchidas pela falta de experiência profissional do jovem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.crprj.org.br/publicacoes/cartilhas/adolescencia.pdf

Nesse sentido, sugerimos aproveitar uma figura há muito inserida no nosso ordenamento jurídico, mas que, devido à sua complexidade jurídica e falta de clareza de seus objetivos, nunca foi efetivada.

Trata-se do trabalho educativo, disposto no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cujas disposições atuais se confundem com a aprendizagem, constituindo-se em uma duplicidade jurídica que nada beneficia o adolescente.

Por conta disso, propomos uma nova redação para o art. 68 do ECA, a fim de transformar o trabalho educativo em um instituto de fato efetivo, que realmente possa incentivar o empregador a manter um adolescente em seus quadros, exercendo atividades que visem à sua capacitação profissional, que lhe proporcionará experiência profissional para pleitear o primeiro emprego.

Hoje a aprendizagem é obrigatória para todas as empresas à exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte que, assim, poderão adotar o trabalho educativo, em seus estabelecimentos, sem que isso constitua vínculo empregatício. Todavia o médio e o grande empreendimento não estará impedido de contar com adolescentes exercendo o trabalho educativo, além dos aprendizes exigidos por lei.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_de 2019.

Deputado PINHEIRINHO